

20/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 167.118 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV. (A/S) : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : WANDER DE MATOS RESENDE
ADV. (A/S) : MARCIO ANTONIO CAZU

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO À CERTIDÃO (ART. 5º,- XXXIV, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO). SUPOSTA PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA.

No caso concreto, o fato de não ter sido ajuizada a ação contra o resultado do concurso público não acarreta a perda de objeto do mandado de segurança impetrado para assegurar o exercício do direito à certidão.

A existência de interesse legítimo basta para autorizar o fornecimento de certidão pelo Poder Público. Precedente: RE 472.489-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma.

Agravo regimental improvido.

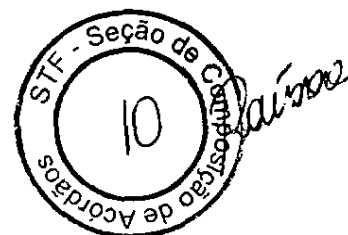
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de abril de 2010



JOAQUIM BARBOSA - Relator



20/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 167.118 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE. (S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV. (A/S) : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : WANDER DE MATOS RESENDE
ADV. (A/S) : MARCIO ANTONIO CAZU

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): É este o teor da decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 552-554):

"Trata-se de recurso extraordinário de acórdão proferido pela Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo. Segue o voto aprovado por unanimidade (fls. 509-510):

'Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Wander de Matos Rezende contra ato do Prefeito do Campus Administrativo de São Carlos da Universidade de São Paulo por isso que o mesmo lhe negara o direito de obter certidões como requeridas. A segurança foi concedida pela r. sentença de fls. 46/472, cujo relatório se adota. Para exame há recursos de ofício e voluntário do impetrado, fls. 474 e seguintes. Resposta à fls. 485/89. Os membros do Ministério Público pronunciaram-se pela confirmação do julgado, fls. 491/2 e fls. 501/3.

É o relatório.

A matéria é simples e foi bem resumida na r. sentença apelada.

O direito seu encontra amparo no art. 5º, XXIV, letra 'b' da Constituição Federal.

RE 167.118-Agr / SP

Conforme bem acentuou o douto magistrado sentenciante, a recusa ou retardamento injustificado no fornecimento das certidões enseja a utilização do mandado de segurança para corrigenda da ilegalidade decorrente da omissão da autoridade.

Em sede de apelação o recorrente reitera o que já se disse ao ensejo da oferta das informações, sob o pretexto de que os documentos em questão conteriam dados sigilosos que somente interessariam à autoridade coatora, não tem respaldo legal, pois como disse o Dr. Juiz na sentença, o impetrante, como candidato não selecionado, tem interesse em obter elementos para eventual defesa de direitos, a ser formalizada, possivelmente em outra ação.

Nega-se, pois, provimento a ambos os recursos.'

A recorrente sustenta que o juiz desrespeitou o art. 5º, XXIV, b, da Constituição ao deferir liminar que implicou o fornecimento de documentos sigilosos aos impetrantes. Diz ainda que o direito à certidão não é absoluto e está condicionado à sua finalidade, devendo o interessado dizer para quê requer o acesso.

Não vislumbro nos autos qualquer violação ao dispositivo constitucional mencionado.

O requerimento administrativo foi formulado nos seguintes termos (fl. 11):

'Em virtude de existir dúvidas acerca dos critérios seletivos adotados, quer pela não divulgação de notas, quer pelo desconhecimento do valor atribuído à entrevista e análise curricular, e principalmente pela ausência de aptidão técnica do entrevistador (Médico Sanitarista), sem se cogitar, ainda, em informações de que os classificados em primeiro lugar não preenchem os requisitos exigidos nos editais, servimo-nos da presente para requerer a Vossa Senhoria, face ao manifesto interesse dos

RE 167.118-AgR / SP

Requerentes e para esclarecimentos de situações, a expedição de certidão comprobatória dos seguintes atos praticados nos processos seletivos, a saber:

1º) relação dos candidatos inscritos nos referidos concursos, para preenchimento das vagas de médico ginecologistas, clínico geral e pediatra, com as respectivas notas obtidas nas provas escritas;

2º) relação dos candidatos entrevistados com as respectivas notas atribuídas e quais os critérios adotados para tanto;

3º) relação dos candidatos inscritos que apresentaram curriculum, bem como quais as notas ou valores atribuídos aos mesmos;

4º) relação dos três primeiros nomes classificados para as vagas de médico - ginecologista, clínico geral e pediatra, acompanhada da prova do curso de medicina, residência completa, registro no órgão profissional e prova de um ano de experiência na função, documentos esses indispensáveis para a validade da inscrição dos candidatos;

5º) nome do médico sanitarista entrevistador e respectiva aptidão técnica, bem como o critério de nomeação do entrevistador.'

A liminar - mantida na sentença - foi assim deferida (fl. 29):

'(...) devendo o impetrado, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer ao impetrante as certidões referentes aos documentos de conclusão do curso de Medicina, residência completa, registro no órgão profissional e prova de um ano de experiência na função, quanto aos três primeiros classificados para a vaga de pediatra, assim como fornecer ao impetrante certidão com a relação dos

RE 167.118-AgR / SP

candidatos inscritos, que apresentarem currículo, e das notas ou valores a eles atribuídos'

O acesso aos documentos não violou a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, nem pôs em risco a segurança da sociedade e do Estado (MS 25.382, Pleno, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.03.2006). As informações acessadas têm caráter público quando se trata de concurso para preenchimento de cargos e/ou empregos na Administração.

O impetrante não pediu - e o juiz não deferiu - vista das provas de outros candidatos. O requerimento envolvia apenas as notas e os critérios utilizados para se chegar a essas notas. Havia espaço de manobra antes que esse requerimento pudesse atingir o que min. Paulo Brossard chamou de "fato de terceiro" (MS 21.647, Pleno, DJ 01.07.1994), ou seja, a esfera privada de outrem.

Quanto ao segundo ponto do recurso, o dever de declarar a finalidade não serve para que o administrador decida se o administrado tem ou não direito à certidão.

Interpretando o art. 2º da Lei 9.051/95 - norma que exige do interessado "esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido" -, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que esse esclarecimento não pode conduzir a um juízo discricionário. Conclusão nesse sentido transformaria "a Administração em árbitro e condutor da defesa do interessado" (RMS 12.414, rel. min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 12.08.2002; ver também RMS 5.308, rel. min. Nancy Andrighi, Segunda Turma, DJ 20.03.2000). Esse entendimento alinha-se com a opinião de que basta interesse legítimo para que haja direito à certidão (RE 472.489-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 29.08.2008).

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário."


O agravo regimental alega que o extenso lapso temporal desde a chegada do recurso a este Corte, somado à circunstância de não ter sido exercido, pelo impetrante, o direito de impugnar

*Supremo Tribunal Federal***RE 167.118-AgrR / SP**

o resultado do certame - direito este que a agravante considera ter sido viabilizado desde o fornecimento da documentação pleiteada nestes autos -, indicam que o agravado já não possui interesse no feito, devendo o presente writ ser extinto sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Mantenho a decisão agravada e trago o agravo à apreciação da Turma.

E o relatório.



RE 167.118-Agr / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): O mandado de segurança teve origem em suspeita, manifestada pelo impetrante, de que as informações prestadas pela agravada a respeito dos candidatos aprovados em concurso público não correspondiam à realidade. O que motivou o writ, portanto, foi a negativa da agravada de fornecer a comprovação das informações ofertadas ao impetrante.

Assim, no presente caso, eventual não-exercício do direito de ação posterior ao deferimento do liminar, é circunstância irrelevante para demonstrar a inutilidade, para o agravado, do provimento judicial recorrido.

Importante ressaltar que, à época em que foi interposto o recurso extraordinário - considerando-se que a documentação requerida foi fornecida em virtude da liminar deferida pelo juiz de primeira instância -, a agravante já tinha condições de saber se havia sido exercido o direito de ação que surgiu do acesso às certidões. No entanto, ao silenciar sobre a questão, a agravante evidenciou que seu interesse, no presente recurso extraordinário, era obter pronunciamento sobre o mérito da questão constitucional controvertida no mandado de segurança,

RE 167.118-AgR / SP

ou seja, sobre a consistência das razões alegadas para não fornecer as certidões que lhe tinham sido requeridas.

Por outro lado, conforme registrei na decisão agravada, condicionar o exercício do direito à certidão à possibilidade de ajuizamento de ação própria seria exigir do interessado que possuísse conhecimento prévio do fato que busca conhecer. Em outras palavras, o direito à certidão estaria limitado às situações que já se encontram plenamente esclarecidas, as únicas nas quais existiria certeza, prévia à certidão, de que existe fundamento para buscar a tutela judicial.

A jurisprudência desta Corte, ao contrário do que pretende a agravante, adota o entendimento de que basta a presença de interesse considerado legítimo, no caso concreto, para possibilitar o exercício do direito à certidão. Transcrevo a ementa de precedente desta Turma - RE 472.489-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 29.08.2008:

"DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS -
SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE
TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA
- DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO
EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE
ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE
RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO
INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO "DEFENSOR DO
POVO" (CF, ART, 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES -
RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

RE 167.118-Agr / SP

- O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações.

- A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública.

- O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes."

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 167.118

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADV.(A/S) : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WANDER DE MATOS RESENDE

ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO CAZU

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. **2ª Turma**,
20.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à
sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Joaquim
Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador